

## PARECER JURÍDICO 31/2021

**Processo Administrativo de Licitação nº:** 24115/2021/FCCM/PMM

**Modalidade:** Pregão Presencial nº 016/2021/CEL/FCCM

**Tipo:** Menor Preço por Item – Sistema de Registro de Preços

**Objeto:** “Eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de impressão, instalação e veiculação por meio de outdoor, bem como fornecimento de materiais gráficos para fins atender às necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá e suas extensões”

### 1 – BREVES CONSIDERAÇÕES

Trata-se de solicitação de parecer provida da Presidente da CEL da Fundação Casa da Cultura de Marabá, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, possa emitir análise jurídica quanto à legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, para seleção da PROPOSTA PELO MENOR PREÇO POR ITEM objetivando eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de impressão, instalação e veiculação por meio de outdoor, bem como fornecimento de materiais gráficos para fins atender às necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá e suas extensões, conforme condições, descrições e especificações contidas no Termo de Referência que instrui o feito administrativo em questão e demais disposições do Edital posto ao exame.

A essa assessoria foi enviado processo contendo 1 (um) volume com 177 páginas sequenciadas e numeradas.

Consta, inclusive, declaração devidamente assinada pela autoridade contratante (fls. 10) informando o não comprometimento do orçamento financeiro 2021.

Inobstante, a eventual contratação visa cumprir com um dos planos de governo da presidência da Fundação quanto a dar transparência à sociedade das pesquisas realizadas, bem como atividades da Casa. Constatou-se, inclusive, que

parte dos itens é destinado para campanhas/oficinas a serem desenvolvidas pela Casa (Quem Vive Previne+).

Delimitada a introdução e demonstrada, a priori, a necessidade da autoridade contratante em contratar com pessoa jurídica específica que possa atender aos anseios da administração, cabe esclarecer que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitação nº 8.666/93, será prestada a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não me competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Feitos esclarecimentos, passemos à análise sob o aspecto exclusivamente jurídico de todo o processo licitatório.

## **2 – PARECER**

### **2.1 – DISPOSIÇÕES RESERVADAS PARA A APLICABILIDADE NOVA LEI DE LICITAÇÃO E DO DECRETO 10.818/2021**

Reserva-se o presente espaço para análise da aplicabilidade da nova Lei de Licitação (14.133/2021), publicada em 01/04/2021. É que, embora a vigência se deu com sua publicação, a sua aplicabilidade ficará suspensa, caso a autoridade contratante opte pela aplicabilidade do regime legal anterior.

Conforme se nota no artigo 191 da nova Lei, a autoridade contratante poderá optar pelo antigo ou novo regime legal, tanto é que previu um período de convivência de 2 (dois) anos entre às novas disposições legais e o sistema tradicional. Isto é, embora a Lei nº 14.133/2021 já esteja em vigor, continuam vigorando também os diplomas relativos à legislação tradicional costumeira, que são a Lei nº 8.666/93 e a Lei 10.520/02. Ou seja, somente estarão revogadas em 01/04/2023 quando então completar-se-ão dois anos de vigência.

Dos autos, considerando todo enredo processual, a conclusão que tem é pelo regramento antigo, por ter utilizado dos mesmos parâmetros legais dispensados a

processos anteriores, o que se pode observar, inclusive, com a citação das Leis 8.666/93 e 10.520/02 em várias ocasiões do procedimento.

Não obstante a opção supra declarada, chamo atenção da Comissão Especial e da autoridade contratante para se atentarem quanto às disposições do Decreto 10.818/2021 que regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei 14.133/2021 e prever a vedação de aquisição de bens de consumo enquadrados como Bens luxo.

Nesse sentido, para às determinações contidas no Decreto 10.818/2021, deverá a autoridade contratante evitar a aquisição de produtos enquadrados como Bens de luxo, que na definição, diz serem aqueles que apresentem alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação; opulência; forte apelo estético ou requinte.

Embora não esclarecido nos autos pela autoridade contratante que os equipamentos detalhados no Anexo I – DESCRIÇÃO DOS ITENS, QUANTITATIVOS E VALORES MÉDIOS – do Termo de Referência (fls. 114), não são Bens de natureza luxuosa, essa assessoria, diante do exame prévio do contexto e por atenção às disposições do Decreto 10.818/2021, emite conclusão no sentido de se tratarem de Bens material de consumo.

Estudado o objeto, resta constatado que a finalidade é promover a divulgação das atividades e pesquisas realizadas pela Fundação, bem como material necessário para as oficinas, projetos e ou campanhas.

Aliás, conforme se nota em fls. 112 da terceira folha do Termo de Referência, na leitura do item 7, que a dotação orçamentária está alocada como manutenção dos programas e pesquisas e manutenção das atividades da Casa.

O objeto, na verdade, não denota características essenciais para enquadramento como Bens de luxo, mas sim como Bens material de consumo e de manutenção dos programas de pesquisa, tendo em vista que atendem ao critério de durabilidade, fragilidade e perecibilidade (III do artigo 2º do Decreto 10.818/2021).

Assim, seja porque não está a autoridade contratante optando pela nova lei, seja porque o objeto não denota aquisição de Bens de Luxo, mas sim de material de consumo, é que fora atendido o disposto no citado Decreto.

## 2.1 – FASE INICIAL DO CERTAME

Tal fase é a preparatória do procedimento licitatório, na qual se desenvolvem os atos e atividades iniciais, como a definição do objeto, os atos preparatórios da convocação, as regras do desenvolvimento do certame e da futura contratação.

Ao compulsar dos autos, se pode constatar, a partir de uma análise detalhada do acervo documental, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o artigo 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda:

- 1 - O objeto da licitação;
- 2 - Os prazos e condições para assinatura da Ata do certame;
- 3 - As sanções para o caso de inadimplemento; a
- 4 - As condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas;
- 5 - Os critérios de julgamento; o
- 6 - O local, horários e formas de contato com a Comissão de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos;
- 7 – As condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço;
- 8 – Os critérios de reajustes;
- 9 – A relação dos documentos necessários à habilitação.

Após sumária análise, essa assessoria constatou, inclusive, a existência dos seguintes documentos obrigatórios à deflagração do processo licitatório.

1. Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente	SIM	03-06
2. Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação (art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93	SIM	08
2.1 – Declaração de não comprometimento do orçamento financeiro 2021	SIM	10
3. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93) – DOTAÇÃO	SIM	12-14
4. Portaria de Nomeação da Presidente da FCCM	SIM	16-17
5. Leis e Estatuto da FCCM	SIM	19-53
7. Termo de Convênio, Cooperação ou Contrato – Origem dos Recursos financeiros	N/A	
8. Justificativa do Pregão Presencial	SIM	60
9. Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico	SIM	55-56
10 . Justificativa da autoridade competente para a contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02,	SIM	58
10.1 – Justificativa para planilha de média	SIM	66
11. Termo de Referência (arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93)	SIM	110-115
12. Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93) PAINEL DE PREÇOS E INTERNET	SIM	68-119
13. Planilha de Média	SIM	106-108
13 – Termo de Responsabilidade e Compromisso	SIM	62-64
14. Solicitação da Aspec	SIM	117-119
15. Solicitação de Autorização ao Gestor Municipal	SIM	121
16. Parecer Orçamentário	SIM	124
17. Atuação do processo administrativo numerado (art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93.		
18. Portaria de Nomeação de designação do pregoeiro e equipe de apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02,), designação e aquiescência pregoeira.	SIM	127-131

19. Há minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93)	SIM	132-177
--	-----	---------

Observa-se também que a modalidade de licitação escolhida se aplica ao objeto licitado, estando observadas as diretrizes determinadas na Lei Federal nº 10.520/2002, assim como também nas demais normas aplicáveis, tendo sido observada a modalidade de menor preço por item.

Outro ponto de destaque observado é que a autoridade competente buscou obter uma melhor condição em favor do erário público, sendo que das informações contidas no instrumento de chamamento do processo licitatório é possível constatar que a formação dos preços balizadores se deu mediante a cotação obtida junto ao Painel de Preços, atendendo assim ao comando legal regente (artigo 3º, III, da Lei nº 10.520/02, e artigos 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93).

Superada essa fase inicial do certame, cuida a próxima análise quanto às disposições do instrumento convocatório.

## 2.2 – ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

O Edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 44/2018, devendo conter, obrigatoriamente, a especificação ou descrição do objeto, que explicará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas.

A Comissão, inclusive, observou a obrigatoriedade de constar no Edital o disposto no Decreto 194/2021 que regulamentou a Lei Municipal 17.819/2017, no que se refere à reserva de vagas no percentual de 5% (cinco por cento) que as empresas licitantes deverão observar, como requisito de habilitação e, na fase de execução em rescisão contratual.

O Termo de Referência acostado em fls. 110-115, atende ao disposto contido no § 1º do artigo 9º do Decreto Municipal nº 44/2018 bem como atende aos comandos legais da Lei nº 8.666/93.

Além dessas disposições, importante análise se tem quanto ao tratamento diferenciado que fora dispensado às EPP/ME, senão vejamos.

## 2.2.1 - BENEFÍCIOS DISPENSADOS ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS. ANÁLISE ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS.

Às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas deve ser concedido, por força da Lei Complementar 123/2006, demais alterações e em respeito ao Decreto 8.538/2015 e alterações, tratamento diferenciado no intuito da promoção ao desenvolvimento econômico e social.

Analisado o Edital, percebeu essa assessoria que o instrumento convocatório dispensa tratamento diferenciado às entidades citadas, vejamos:

- No preâmbulo do Edital a Comissão fez por bem capitular qual legislação seria aplicada ao certame, dando enfoque para a Lei Complementar 123/2006.
- Após a definição do objeto, em especial às normas contidas na cláusula 2ª quanto às condições de participação, não foram utilizadas especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das EPP, ME e equiparadas, conforme disposto no inciso III do artigo 2º do Decreto 8.538/2015, vindo a validar o tratamento diferenciado favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte conforme item 7.5.

Por conseguinte, deixa claro o Edital, inclusive, que o certame, apesar de ter participação aberta, tem itens de participação exclusiva das ME, EPP ou equiparadas, resguardando o direito para ampla concorrência para os itens indivisíveis com valor acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Com o fito de evidenciar por vez os benefícios concedidos às EPP, ME e equiparadas, a Comissão ressaltou, na cláusula 3ª, subitem 3.6, que o enquadramento quanto ao porte, deverá, obrigatoriamente, vir comprovado por meio da Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Cartão do CNPJ e Declaração de que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento dessa condição.

Por fim, atenção se tem para o item 6.6, subitens 6.6.1 e 6.6.2, em que previu a Comissão, na hipótese de haver alguma restrição em nome das microempresas e empresas de pequeno porte relativa à regularidade fiscal quando da comprovação na habilitação, o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Não obstante o preenchimento da regularidade quanto ao enquadramento de ME e EPP, consta no edital, no item 6.8, **que os licitantes deverão observar se sua receita bruta anual espelhada no Balanço Patrimonial se encontra dentro do limite legal estabelecido pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006. Se houver apresentação de declaração, no ato do credenciamento, demonstrando o enquadramento como ME e ou EPP e, na abertura do envelope de habilitação apresentar Balanço com informações contrárias à apresentada no credenciamento, será declarada a má-fé do licitante com sua consequente inabilitação, bem como será encaminhada a declaração anexada no credenciamento para o setor correspondente para verificar a ocorrência de fraude ao certame.**

A informação supra xerocopiada do Edital, é de bom aceite, em razão de impedir que os licitantes utilizem de documentação falsa para contar com benefícios dispensados às ME e EPP.

Portanto, após verificado o referido documento (edital), conclui-se que foi elaborado em consonância para com as diretrizes elencadas na Lei 8.666/93 e alterações, bem como e principalmente em obediência aos ditames legais definidos na Lei Complementar nº 123/2006 regulamentada pelo Decreto 8.538/2015 assim como na Lei que rege o pregão.

## 2.3 – DEMAIS DISPOSIÇÕES – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL

### 2.3.1 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Compulsando ainda os autos vemos acostado a minuta da Ata de registro de preços a ser formalizada, Termo de Compromisso da Ata, bem como da minuta do contrato a ser firmado com a empresa a que for adjudicado o objeto licitado,

estando elas em harmonia para com o mandamento legal regente, entretanto, vale o seguinte e abaixo registro em relação às disposições minutas no contrato.

### 3.1 – ANÁLISE QUANTO A MINUTA DE CONTRATO DE FLS. 167-175

Em análise quanto a minuta de contrato e em respeito as disposições expressas no artigo 55 da lei de licitação e contrato, esclarece-se:

#### **I - O OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS;**

*R: A Cláusula Primeira faz menção ao objeto licitado, notadamente ao item 1.1 e ao Termo de Referência ao qual descreve os serviços necessitados pela FCCM.*

#### **II - O REGIME DE EXECUÇÃO OU A FORMA DE FORNECIMENTO;**

*R: Execução indireta no tipo menor preço por item desde que precedida de requisição da empresa contratante (item 3.1) do contrato;*

#### **III - O PREÇO E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, OS CRITÉRIOS, DATA-BASE E PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO;**

*R: o preço e as condições de pagamento se verificam na Cláusula Décima bem como os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

#### **IV - OS PRAZOS DE INÍCIO DE ETAPAS DE EXECUÇÃO, DE CONCLUSÃO, DE ENTREGA, DE OBSERVAÇÃO E DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, CONFORME O CASO;**

*R: o contrato terá duração diretamente vinculada à vigência dos créditos orçamentários consoante expressa disposição na cláusula décima terceira, devendo observar as disposições da cláusula quarta quanto à forma de recebimento;*

**V - O CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA, COM A INDICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA E DA CATEGORIA ECONÔMICA;**

*R: A origem dos recursos e dotação orçamentária serão provenientes do erário municipal, consoante expressa disposição na cláusula nona;*

**VI - AS GARANTIAS OFERECIDAS PARA ASSEGURAR SUA PLENA EXECUÇÃO, QUANDO EXIGIDAS;**

*R: Sem previsão contratual;*

**VII - OS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES DAS PARTES, AS PENALIDADES CABÍVEIS E OS VALORES DAS MULTAS;**

*R: Consoante expressas disposições nas cláusulas quinta e sexta;*

**VIII - OS CASOS DE RESCISÃO;**

*R: consoante expressa disposição na cláusula décima quarta;*

**IX - O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO, EM CASO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 77 DESTA LEI;**

*R: consoante expressa disposição da cláusula décima sexta;*

**X - AS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO, A DATA E A TAXA DE CÂMBIO PARA CONVERSÃO, QUANDO FOR O CASO;**

*R: não existe disposição na minuta, porquanto não ser exigido.*

**XI - A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO OU AO TERMO QUE A DISPENSOU OU A INEXIGIU, AO CONVITE E À PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR;**

*R: Consoante disposição expressa na Cláusula décima sétima;*

**XII - A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E ESPECIALMENTE AOS CASOS OMISSOS;**

*R: Consoante disposição expressa no preâmbulo da Minuta bem como na cláusula décima nona;*

**XIII - A OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO DE MANTER, DURANTE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, EM COMPATIBILIDADE COM AS OBRIGAÇÕES POR ELE ASSUMIDAS, TODAS AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO.**

*R: Consoante disposição expressa no item 3.7 da cláusula quinta;*

**§ 2º NOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, INCLUSIVE AQUELAS DOMICILIADAS NO ESTRANGEIRO, DEVERÁ CONSTAR NECESSARIAMENTE CLÁUSULA QUE DECLARE COMPETENTE O FORO DA SEDE DA ADMINISTRAÇÃO PARA DIRIMIR QUALQUER QUESTÃO CONTRATUAL, SALVO O DISPOSTO NO § 6º DO ART. 32 DESTA LEI.**

*R: Consoante disposição expressa na cláusula vigésima;*

#### **4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desta forma, após análise do processo, ao qual contém 149 páginas em um volume que traz o Processo nº 24115/2021/FCCM/PMM – do Pregão Presencial nº 016/2021-CEL/FCCM, na modalidade de ata de registro de preço – menor preço por item, considerando ainda o que dispõe a norma regente contida na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, bem como as normativas presentes no Decreto Municipal nº 44/2018, estando nele devidamente

delineados o objeto da licitação, as condições de habilitação e participação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, a minuta da ata de registro de preços e do contrato, como se infere das cláusulas definidas no edital e minuta ora examinados e dos anexos que compõem o conjunto de documentos, entende essa assessoria jurídica que a documentação apresentada está em consonância para com o ordenamento legal regente, podendo ser dado prosseguimento ao processo.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência quanto ao prosseguimento do feito.

Marabá, 03 de novembro de 2021.

**Wáisson da Silva Xavier**  
Assessor Jurídico – FCCM-DAS11  
Portaria nº: 001/2019-FCCM